

PUNIÇÃO A QUEM DIVULGA IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 130, de 2020

25 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Christiane de Souza Yared (PL-PR)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Hugo Leal (PSD-RJ): Parecer proferido na Comissão de de Viação e Transportes (CVT) e em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Fabiano Contarato (PT-ES): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de alterações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.001
	art. 1º: <i>Esta Lei veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).</i>
ASSUNTO	Objetivo do diploma legal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que altera o texto inicial do art. 1º. Na Redação Final da Câmara, o relator incluiu a vedação à publicação e à disseminação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao restringir a liberdade de expressão e de imprensa, em afronta ao inciso IV do caput do art. 5º, e ao § 1º do art. 220 da Constituição. Isso porque veda a divulgação, a publicação ou a disseminação de qualquer infração de trânsito, ainda que não intencional, representando a disposição ‘infração que coloque em risco a segurança no trânsito’ conceito muito amplo, pois a ausência de gravidade de tal conduta não justifica o cerceamento almejado.” Ouvido o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.002
	"caput" do art. 2º: <i>É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.</i>
ASSUNTO	Proibição da divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que estabelece a proibição da divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.003
	parágrafo único do art. 2º: <i>Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.</i>
ASSUNTO	Exceção à proibição anterior
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que estabelece ressalva à proibição da divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

	ITEM 12.22.004
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do at. 3º: <i>As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.</i>
ASSUNTO	Interrupção da divulgação de imagens de prática de conduta infracional de risco
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial diz que as empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao serem notificados pela autoridade competente, deverão retirar os vídeos ou áudios de divulgação imediatamente, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta. O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário, propôs Substitutivo que muda o trecho “ao serem notificados pela autoridade competente, deverão retirar os vídeos ou áudios de divulgação imediatamente” para “ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado”.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, tendo em vista que ao estabelecer que as empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais deveriam adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo, impõe à plataforma obrigação de ‘censura prévia’ do conteúdo postado pelo usuário, em descompasso com os princípios estabelecidos pela Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet, com a garantia constitucional do devido processo legal e com o direito à de liberdade de expressão, entre outros, em violação ao disposto nos incisos IV, IX, X, XII e LV do <i>caput</i> do art. 5º da Constituição. Além disso, o cumprimento desse dispositivo seria impraticável, dado que ainda não existem instrumentos técnicos eficazes e tecnologia desenvolvida que permitam que as plataformas sociais e os provedores de aplicação de internet possam cumprir a determinação de impedir novas divulgações do mesmo conteúdo excluído pela decisão judicial, tendo em vista que aponta especificamente o endereço eletrônico que é o objeto da decisão, o que não possibilita bloqueio, em abstrato, de novas postagens, em outros endereços, ainda que com o mesmo conteúdo. Por fim, ainda que fosse possível tecnologicamente impedir nova disponibilização de novo conteúdo anteriormente excluído, tal medida demandaria análise humana para verificar se a divulgação não estaria em contexto diverso da mera apologia à conduta delituosa, como, por exemplo, ao ser disponibilizado em contexto jornalístico ou acadêmico, o que ensejaria elevado ônus ao particular para execução da medida.” Ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Estudo do Veto nº 12/2022

ITEM 12.22.005	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 3º: <i>No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do "caput" do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.</i>
ASSUNTO	Aplicação de sanções previstas no Marco Civil da Internet em caso de descumprimento do disposto no "caput" do artigo 3º
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial prevê a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965/2014 em caso de descumprimento do disposto no "caput" do artigo 3º do PL. O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que estabelece a aplicação das sanções previstas somente nos incisos I e II do "caput" do art. 12 do Marco Civil da Internet, em caso de descumprimento do art. 3º.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

ITEM 12.22.006

DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para proibir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor competências a órgão do Executivo, vez que a segurança viária compete a órgãos do executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos respectivos agentes de trânsito, nos termos do disposto no § 10 do art. 144 da Constituição, os quais têm competência não somente para aplicação das penalidades como também para fiscalizar o cometimento da infração, e viola, ainda, o princípio da separação dos poderes e implica vício de iniciativa, em afronta ao disposto no alínea ‘e’ do inciso II do § 1º do art. 61, e na alínea ‘a’ do inciso VI do <i>caput</i> do art. 84 da Constituição. Além disso, a aplicação da penalidade administrativa no âmbito da legislação de trânsito é relacionada à habilitação do condutor ou ao registro do veículo. Todavia, o dispositivo ignora essa relação e cria a possibilidade de aplicação da penalidade para indivíduo que não possui tal vinculação, o que resulta em inexequibilidade da medida pelos órgãos de trânsito. Outrossim, a proposição legislativa contraria o interesse público, e especificamente os § 1º e §2º, as multas impostas a pessoa física ou jurídica extrapolam demasiadamente as penalidades administrativas previstas para o próprio condutor do veículo responsável pela prática da conduta que foi objeto da divulgação. Nesse sentido, a desproporcionalidade destoa do sistema estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro tanto pela forma de apresentação do ilícito quanto pela dosagem de sua sanção. Ademais, ao definir que os órgãos de trânsito seriam responsáveis pela aplicação das penalidades, os dispositivos desorganizam a atual sistemática de penalização por descumprimento de decisão judicial estabelecida no âmbito processual cível que, em regra, prescreve que a multa é imposta e arbitrada pela própria autoridade judicial. Nesse aspecto, o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, prevê a possibilidade de o provedor de aplicações de internet ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Assim, a medida poderia abrir novos precedentes, em contradição ao que dispõe o Marco Civil da Internet e ao direito fundamental à liberdade de expressão.” Ouvidos o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério da Infraestrutura.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.007
	§ 1º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A pessoa física ou jurídica responsável por divulgar, publicar ou disseminar as condutas referidas no "caput" deste artigo será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.008
	§ 2º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no "caput" deste artigo e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a empresa proprietária de plataforma digital que não retirar postagem de registro visual de prática de infração de trânsito em até 24 horas após notificação judicial
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.009
	"caput" do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A retirada da postagem pela empresa de que trata o § 2º será comunicada à pessoa física ou jurídica de que trata o § 1º deste artigo por notificação que:</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer as características da notificação que comunicará a retirada da postagem à pessoa física ou jurídica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.010
	inciso I do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer as características da notificação que comunicará a retirada da postagem à pessoa física ou jurídica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.011
	inciso II do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo;</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer as características da notificação que comunicará a retirada da postagem à pessoa física ou jurídica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.012
	inciso III do § 3º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer as características da notificação que comunicará a retirada da postagem à pessoa física ou jurídica
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.013
	§ 4º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.014
	§ 5º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>As sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.015
	§ 6º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.016
	§ 7º do art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer punição a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no CTB o art. 77-F, para proibir e punir a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 12/2022

ITEM 12.22.017

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>por divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para suspender o direito de dirigir de quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial insere no "caput" do art. 261 do CTB o inciso III, para prever a suspensão do direito de dirigir de condutor que divulgar infrações de circulação de natureza gravíssima por ele praticadas. O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário, propôs Substitutivo que estende a punição para qualquer condutor que divulgar registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"É certo que as infrações de natureza gravíssima merecem aplicação de penalidade proporcional à sua gravidade, a fim de preservar a segurança do trânsito e a incolumidade das pessoas. Entretanto, o dispositivo deixa de considerar a motivação do agente que divulga os vídeos e imagens. Se, por um lado, mereceria reprimenda disseminação de conteúdo com o intuito de se fazer apologia à conduta infracional, não é razoável, por outro lado, apenar o agente que, inadvertidamente capture a imagem e sem a intenção de promover tal conduta, dissemine conteúdo audiovisual com infração de natureza gravíssima. A medida é desproporcional ao impor a pena de suspensão do direito de dirigir pela mera divulgação de conteúdo que, em certos casos, impõe penalidade de caráter mais leve ao condutor que efetivamente a pratica, tendo em vista que há mais de uma dezena de hipóteses de infrações de natureza gravíssima que não implicam automaticamente a suspensão do direito de dirigir. Dessa forma, o condutor que comete a infração de trânsito gravíssima seria apenado com penalidade menos gravosa do que o agente que meramente divulga, ainda que sem o propósito de estimular tal conduta, conteúdo com a referida prática infracional. Além disso, há clara assimetria do risco das condutas enquadradas como de natureza gravíssima, a exemplo das condutas de transitar com veículo não licenciado ou com placa sem condições de legibilidade que, evidentemente, não geram risco à incolumidade das pessoas e da segurança do trânsito, sendo impróprio a suspensão do direito de dirigir ou cassação da habilitação de agente que divulgue dessas condutas. Ademais, a aplicação da penalidade administrativa no âmbito da legislação de trânsito é logicamente ligada à habilitação do condutor e ao registro do veículo e o dispositivo ignora esse liame, criando possibilidade de aplicação de penalidade para indivíduo que não possui tal vinculação, o que resulta em inexequibilidade da medida pelos órgãos de trânsito." Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022**ITEM 12.22.018**

DISPOSITIVO VETADO	inciso III do § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>no caso do inciso III do "caput": 12 (doze) meses.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer o prazo de suspensão do direito de dirigir de quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial insere no § 1º do art. 261 do CTB o inciso III, para estabelecer o prazo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de condutor que divulgar infrações de circulação de natureza gravíssima, e também prever a cassação do documento de habilitação no caso reincidência. O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que altera a redação do dispositivo para suprimir a parte referente à cassação da habilitação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do art. 261, objeto de veto pelas razões acima.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.019
	§ 12 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer o prazo para instauração do processo para suspender o direito de dirigir de quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no art. 261 do CTB o § 12, para estabelecer o prazo para instauração do processo para suspender o direito de dirigir de quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do art. 261, objeto de veto pelas razões acima.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.020
	§ 13 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do "caput" deste artigo.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para suspender o direito de dirigir de quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que insere no art. 261 do CTB o § 13, para estabelecer que a aplicação da suspensão do direito de dirigir não será afastada caso seja interrompida a divulgação do registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do art. 261, objeto de veto pelas razões acima.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.021
	inciso IV do "caput" do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no inciso III do "caput" do art. 261 deste Código.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para cassar o documento de habilitação de quem reincidir na divulgação de registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial insere no "caput" do art. 263 do CTB o inciso IV, para prever a cassação do documento de habilitação no caso de reincidência, no prazo de dois anos, na divulgação de registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do art. 261, objeto de veto pelas razões acima." Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 12.22.022
	§ 3º art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação do documento de habilitação, conforme a penalidade aplicável ao caso.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para proibir a obtenção do documento de habilitação para quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial insere no art. 263 do CTB o § 3º, para prever a penalidade para quem não possuir documento de habilitação e divulgar registro visual de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O veto por arrastamento ao § 3º do art. 263 é consequência lógica do veto ao inciso III do art. 261, já que o dispositivo trataria da penalidade de proibição de obtenção de documento de habilitação para condutor não habilitado que disseminasse conteúdo com infração de natureza gravíssima, conduta que deixa de ser apenada em razão do veto ao inciso III do art. 261.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

	ITEM 12.22.023
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, por reações químicas, por vídeos publicados ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir vídeos publicados no rol de meios de comprovação de infração de trânsito
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que inclui vídeos publicados no rol de meios de comprovação de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O veto por arrastamento ao § 2º do art. 280 é decorrência do veto ao inciso III do art. 261, tendo em vista que a alteração do dispositivo tinha o objetivo de inserir a possibilidade de comprovação infração por meio de ‘vídeos publicados’, o que se torna sem sentido diante de ausência normativa para autuação por conteúdo disseminado por este meio.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022**ITEM 12.22.024****DISPOSITIVO VETADO**

§ 8º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto:

Na hipótese do inciso III do "caput" do art. 261 deste Código, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.

ASSUNTO

Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a data de início do prazo para expedição de notificação de penalidade a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O Deputado Hugo Leal, em seu [Parecer Preliminar às Emendas de Plenário](#), propôs Substitutivo que insere no art. 282 do CTB o § 8º, para estabelecer a data de início do prazo para expedição de notificação de penalidade a quem divulgar registro visual de prática de infração de trânsito.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do art. 261, objeto de veto pelas razões acima.”

Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.

Estudo do Veto nº 12/2022

ITEM 12.22.025	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto: <i>Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo, as penalidades serão aumentadas de 1/3 (um terço) à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou participado da divulgação, da publicação ou da disseminação, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do "caput" do art. 261 deste Código.</i>
ASSUNTO	Alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar a penalidade de quem cometer infração de trânsito e divulgar registro visual da prática dessa mesma infração
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial insere parágrafo único no art. 298 do CTB, para prever o agravamento da penalidade de quem cometer infração de trânsito e divulgar registro visual da prática dessa mesma infração. O Deputado Hugo Leal, em seu Parecer Preliminar às Emendas de Plenário , propôs Substitutivo que estende o agravamento da penalidade para qualquer pessoa que participar da divulgação de imagens de prática de infração de trânsito.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que viola o princípio da legalidade, disposto no inciso XXXIX do caput do art. 5º da Constituição, e gera insegurança jurídica, ao dispor sobre o agravamento das condutas previstas nos incisos I a VII do caput do art. 298 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Sob esse aspecto, o dispositivo agravaria a pena do agente não condutor do veículo, para o qual sequer teria sido conferida a legitimidade ativa para praticar a conduta prevista no inciso III do caput do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cujo teor exige a ‘qualidade de condutor’ para que se aplique, assim, a suspensão do direito de dirigir. Ressalta-se, ainda, que o dispositivo apresenta uma inconsistência sistemática ao se referir à aplicação automática da agravante de um terço à metade, para o agente, condutor ou não, que praticasse a referida conduta. Por fim, a proposição legislativa aumentaria indistintamente a penalidade das condutas descritas no inciso III do caput do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as quais não necessariamente são provenientes da prática de crimes de trânsito, taxativamente descritos nos art. 302 a art. 312-B da referida Lei.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.